



Número: **0602538-22.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARIA AUREA DA SILVA, CPF: 009.017.818-19, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Cristão - PSC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 MARIA AUREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)			
MARIA AUREA DA SILVA (REQUERENTE)	FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) CAROLINE AMADORI CAVET (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74398 16	01/04/2020 13:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602538-22.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

EMBARGANTE: MARIA AUREA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: CAROLINE AMADORI CAVET - OAB/PR49798

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.
2. Embargos conhecidos e acolhidos para aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/03/2020

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA AUREA DA SILVA, contra o acórdão nº 55.550 (Id. 5914116), que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2.018, determinando à candidata que procedesse a transferência da quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (Id. 6065016) a embargante sustenta a existência de obscuridade porque o acórdão apontou a inexistência de comprovação do pagamento do fornecedor Gersica e da existência de pagamento a maior ao fornecedor Edson, sendo que o pagamento deles foi feito em um mesmo cheque, uma vez que ambos são casados. Junta documentação que comprovaria sua tese.

Defende que o acórdão foi omissivo por não considerar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas. Acrescenta, ainda, que deve constar explicitamente na decisão o valor total de irregularidades e a proporção em relação à movimentação global e não apenas em relação ao FEFC.

Por fim, pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para o fim de se aprovar com ressalvas as suas contas.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id. 6937566) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, merecem provimento, senão vejamos.

A embargante alega que efetuou o pagamento de dois fornecedores em cheque único a pedido de ambos, porque são casados e o pagamento em título de crédito único facilitaria a gestão do orçamento do casal.

Juntou certidão de casamento e declaração do casal (id. 6063616)

Em que pese os declaratórios não admitam, em regra, a juntada de documentação, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte ex adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.



Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.

2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas.

(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2016, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pelo prestador é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos documentos apresentados com os embargos.

Pois bem.

Constou no voto:

No que se refere à GERSICA MARIA ANDROANI e EDSON CONCEIÇAO DA SILVA, a prestadora juntou o mesmo cheque na id de ambos os fornecedores.



Sucede que o cheque é nominal apenas a EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA, não havendo qualquer outra receita destinada ao pagamento da despesa de GERSICA MARIA ANDROANI.

Logo, a despesa de Gersica (valor R\$ 1.800,00) está pendente de comprovação pela falta do cheque nominal e o pagamento a Edson (valor R\$ 4.000,00) está apenas parcialmente comprovado (R\$ 2.200,00), uma vez que o valor dado em pagamento é superior ao da despesa contraída.

Com efeito, a documentação acostada aos aclaratórios demonstra que os fornecedores Gérsica e Edson são casados (id. 6064766) e que o pedido para pagamento em cheque único foi de iniciativa do próprio casal (id. 6064716).

Destaco que a candidata já havia apresentado o CRLV do veículo locado. Desse modo, reputa-se satisfatoriamente comprovado o pagamento de ambas as despesas (Id. 3213116).

Outrossim, entendo que, embora o contrato juntado à id. 3213116 faça referência à cessão gratuita, a declaração de id. 6064716 comprova que houve, em verdade, aluguel do veículo, estando adequadamente comprovada a realização do gasto e do pagamento.

Assim, constata-se que a falha que ensejou a desaprovação de contas da candidata restou devidamente sanada, suprindo a desídia da candidata, remanescendo apenas falhas formais que não comprometem a regularidade da prestação de contas, razão pela qual voto no sentido de se acolher os embargos de declaração para aprovar com ressalvas as contas da embargante, excluindo-se a determinação de recolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos e da documentação anexa e, no mérito, por acolhê-los, com efeitos modificativos, para aprovar com ressalvas as contas da embargante, bem como excluir a determinação de recolhimento.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602538-22.2018.6.16.0000 -
Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE:
MARIA AUREA DA SILVA - Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUENO DE CASTRO -
PR42637, CAROLINE AMADORI CAVET - PR49798, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI
SILVA - PR85534, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.03.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 01/04/2020 13:33:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033112574362800000007028392>
Número do documento: 20033112574362800000007028392

Num. 7439816 - Pág. 5